

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO NO CASO DE DNA NEGATIVO

Marluce Bárbara de Moura e Castro ¹

Marcelo Arantes de Castro²

Marcela Moura Castro Jacob³

RESUMO

O artigo tem como objetivo estudar a possibilidade de ressarcimento no caso de DNA negativo, quando for impetradas ações de alimentos gravídicos. Com a promulgação da Lei nº 11.804/08, foi regulamentado o direito de alimentos ao nascituro e à gestante, durante o período da gestação, com o intuito de sanar as despesas adicionais dela decorrentes. Estes alimentos, conforme serão percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, serão fixados apenas com a comprovação de indícios da paternidade. Nesse aspecto, em relação a nova lei, um homem pode vir a ser obrigado a pagar os alimentos apenas em indícios de paternidade (artigo 6º) e depois, em caso de realização de exame de DNA, vir a comprovar-se que não é o pai. Nesse ínterim, o estudo analisou a responsabilidade civil da gestante, a possibilidade do ressarcimento do indivíduo que foi comprovado não ser o pai do infante. Para tanto, inicialmente dissertou-se acerca do direito de alimentar, após sobre o nascituro, em sequência, os alimentos gravídicos e por fim acerca do cabimento do dano material e a possibilidade de ressarcimento. Concluiu-se com o estudo que, apesar da Lei nº 11.804/08 não prever expressamente o ressarcimento dos alimentos pagos indevidamente, é possível que, comprovada a má-fé da gestante, esta pode vir a responder tanto por danos morais quanto materiais.

Palavras Chave: Alimentos Gravídicos; Gestação; DNA negativo; Ressarcimento.

ABSTRACT

The article aims to study the possibility of reimbursement in the case of negative DNA, when actions of pregnant foods are filed. With the enactment of Law No. 11,804 / 08, the right to food for the unborn and the pregnant woman was regulated, during the gestation period, in order to remedy the additional expenses incurred. These foods, as they will be perceived by the pregnant woman, throughout pregnancy, will be fixed only with the proof of evidence of paternity. In this respect, in relation to the new law, a man may be obliged to pay for food only on the basis of paternity (Article 6) and then, in case of a DNA test, prove that it is not the father. In the meantime, the study analyzed the civil responsibility of the pregnant woman, the possibility of reimbursement of the

¹ Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. email: m5245@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castro6@gmail.com

³ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castroadv.marcela@gmail.com

individual who was proven not to be the father of the infant. To do so, it was first discussed about the right to feed, after the unborn child, in sequence, the gravid foods, and finally about the consequences of the material damage and the possibility of compensation. The study concludes that although Law No. 11,804 / 08 does not expressly provide for the reimbursement of unduly paid food, it is possible that, proven by the pregnant woman's bad faith, she may be liable for both moral and material damages.

Keywords: Gravitational foods; Gestation; DNA negative; Refund

INTRODUÇÃO

Para sanar a lacuna até então existente em nosso Direito de Família, foi promulgada a Lei nº. 11.804/08, que tem o objetivo de disciplinar o direito a alimentos gravídicos, bem como estipular a forma como o mesmo será exercido.

Estes alimentos, conforme serão percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, cuja sua fixação, diferentemente da Lei de Alimentos (Lei 5.478, de 25 de julho de 1968), que regula o instituto da pensão alimentícia e exige-se a prova de parentesco, de casamento ou da união estável como pressuposto básico do pedido, se requer apenas a comprovação de indícios da paternidade.

Diante disso, pela nova lei, um homem pode vir a ser obrigado a pagar os alimentos apenas em indícios de paternidade (artigo 6º) e depois, em caso de realização de exame de DNA, vir a comprovar-se que não é o pai.

Daí surge o problema de futuros prejuízos para o indivíduo que fora apontado como pai, tendo em vista que, após o exame for descoberto que o genitor é outra pessoa, ele terá despendido uma grande soma em dinheiro, tendo em vista que auxiliou uma gravidez de um filho que não era seu, sofrendo danos patrimoniais e morais, o que pode ensejar um dever de responsabilidade da gestante.

Diante disso de uma forma especial e bastante direcionada, será tratado, neste artigo científico, a possibilidade do ressarcimento no caso de DNA negativo.

Discorreremos acerca da Lei nº 11.804/2008, Lei que disciplinou os Alimentos Gravídicos, dando ênfase a seu conceito e as provas para que os mesmos possam ser concedidos.

Por fim, estudaremos acerca do cabimento do dano material e a possibilidade de ressarcimento, para tanto, será realizada uma conceituação do dano moral e material, da

responsabilidade civil e a obrigação de indenizar e a possibilidade do ressarcimento dos valores despendidos quando o DNA é negativo.

1 ALIMENTOS GRAVÍDICOS (Lei nº 11.804/2008)

Os alimentos gravídicos fundamentaram-se com a edição da Lei nº 11.804/08, A gestante é parte legítima para a propositura da ação, em nome próprio, para acionar o suposto pai do nascituro com o objetivo de receber os alimentos que serão destinados ao custeio das despesas durante a gestação.

1.1 Conceito

Pode-se conceituar os alimentos gravídicos como aqueles que são direcionados ao nascituro, e, percebidos pela gestante, em toda sua gravidez, tais alimentos devem ser suficientes para cobrir as despesas no período da gravidez, como por exemplo, alimentação da gestante, que incidirá diretamente no desenvolvimento do feto, o pré-natal, até o parto.

De acordo com Giorgis⁴: "[...] Alimentos gravídicos são as prestações necessárias para suportar as despesas da gravidez. Que se estende da concepção ao parto."

Assim diz o art. 2º da referida Lei, que os alimentos compreenderão:

[...] os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Observa-se que o rol do artigo acima mencionado não é exaustivo, sendo apenas exemplificativo, pois pode o juiz entender outras despesas necessárias no período da gravidez.

⁴GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=465>>. Acesso em: 05/05/2017.

1.2 As provas

Ao contrário da Ação de Alimentos da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, a ação de alimentos gravídicos não exige a prova pré-constituída da paternidade.

O juiz estando convencido, através dos indícios da paternidade, poderá fixar os alimentos.

Tendo em vista que é um juízo de cognição superficial, o qual não indica prova inequívoca. A lei descreve apenas indícios da paternidade, não necessitando de demais provas.

A propósito, constata-se que esta terminologia é muito mais adequada do que a utilizada pelo Código Civil. No Título que cuida das provas, precisamente no art. 230, o Código fez menção à existência de provas presumidas. Ora, mas presunção não é prova, e sim conclusão de raciocínio. O que se pretendia era a prova indiciária, nomenclatura assumida pela nova Lei.

Podemos exemplificar os indícios de paternidade como os e-mails, as cartas, que o suposto pai admite sua paternidade, bem como comprovantes de hospedagem do casal em qualquer ramo de hotelaria, no período em que se deu a concepção, inseminação artificial consentida, fotos que comprovem que o casal possuía um relacionamento amoroso, dentre outros.

A desembargadora Dias⁵ esclarece que as provas baseiam-se em indícios devido ao fato de que: “É consenso na comunidade médica que o exame de DNA em líquido amniótico pode comprometer a gestação”.

Assim, podem ser deferidos alimentos gravídicos independentemente de prova pré-constituída da paternidade, em casos em que existam indícios desta paternidade, como nas hipóteses do art. 1.597 do Código Civil. Em linhas gerais, quando houver um relacionamento estável entre pessoas de sexo diferente, e a mulher engravidar, haverá indício de paternidade do parceiro (quer casado, quer companheiro, quer concubino, quer namorado), e o juiz poderá fixar os alimentos.

A prova da gravidez é necessária, embora não seja exigido prova pré-constituída da paternidade.

⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2016, p. 454.

Não obstante o veto ao art. 4º da Lei, que exigia a instrução da inicial com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, vê-se que o veto deveu-se, apenas, a esta última parte: viabilidade. Por curiosidade, eis o teor do artigo vetado:

Art. 4º. Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para aprovar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades. Razões do veto: O dispositivo determina que a autora terá, obrigatoriamente, que juntar à petição inicial laudo sobre a viabilidade da gravidez.

Não há como trazer indícios ao juiz da gravidez se não houver demonstração desta. Assim, vemos como fundamental a prova da gravidez como fator para o deferimento dos alimentos, sobretudo os provisórios, nos termos do art. 6º.

“Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

Conquanto o legislador deixe transparecer uma certa liberalidade, ao referir-se que é suficiente a determinação de alimentos gravídicos que esteja o juiz convencido da existência de indícios da paternidade, recomenda a prudência que tais indícios tenham alguma consistência, sejam seguros e forte, principalmente devido ao fato de que a contribuição prestada pela parte ré ser considerada, em uma primeira análise, não repetível ou reembolsável.

Visto o conceito e os meios de provas dos alimentos gravídicos, analisaremos no último e principal capítulo a possibilidade do ressarcimento por aquele que foi compelido a pagar os alimentos, entretanto não é o verdadeiro pai, comprovado através de um exame de DNA negativo.

2 DO CABIMENTO DO DANO MATERIAL E A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO

Apesar da Lei de Alimentos Gravídicos não admitir mais, expressamente, o reembolso dos valores pagos, no caso de DNA negativo, tendo em vista que o artigo 10 da Lei 11.804/08 foi vetado, analisaremos a hipótese da possibilidade do réu em uma

ação própria, pleitear indenização contra a mãe que promover o pedido de alimentos gravídicos, se ficar demonstrada a má-fé ou o exercício abusivo do seu direito.

2.1 Conceito de dano moral e material

O dano moral, que possibilita ou não a reparação de danos, os quais são imateriais, encontra-se de forma expressa na Constituição Federal no artigo 5º, incisos V e X, os quais prescrevem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O artigo 186 e 187 do Código Civil diz que:

Artigo 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Acerca do assunto, no entendimento de Cahali⁶, o dano moral é caracterizado “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.”

Nesta mesma linha de pensamento, Venosa⁷ entende que o dano moral causa um prejuízo o qual produz na vítima, uma lesão em sua moral e em seu intelecto,

⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4 ed., São Paulo: RT, 2014, p. 704.

⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 16 ed., São Paulo : Atlas, 2016, p. 35.

"abrangendo também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade [...]".

Dias⁸ conceituando o dano moral diz que: "com os danos não patrimoniais, todas as dificuldades se acumulam, dada a diversidade dos prejuízos que envolvem e que de comum só têm a característica negativa de não serem patrimoniais."

A reparação pelo dano moral é sedimentada pela Súmula 37 do STJ, a saber: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Com relação aos danos materiais podem dizer que são aqueles que atingem de forma direta o patrimônio, tanto das pessoas físicas como as das jurídicas.

Configura-se os danos materiais como aqueles oriundos de uma despesa a qual foi advinda de uma ação ou omissão causada indevidamente por terceiros, ou ainda, quando a conduta referida causa perdas patrimoniais, necessitando-se, assim, a reparação do dano material.

Para complementar, o acima exposto, passaremos a analisar a responsabilidade civil, para chegarmos à conclusão deste capítulo.

2.2 Responsabilidade Civil e a obrigação de indenizar

Álvaro Azevedo⁹ conceitua como sendo, "a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta pela lei".

Existe responsabilidade contratual (por violação de contrato) e extracontratual (por ato ilícito). Há responsabilidade subjetiva (em decorrência de ato do sujeito; devem ser verificados: culpa,nexo causal e dano) e objetiva (decorrência de expresso dever legal; devem ser verificados: dano e nexocausal). Todos os tipos de responsabilidade civil se perpetuam e deverão subsistir dentro do ordenamento jurídico, porque a sociedade se modifica e se adapta conforme o contexto social de sua época, o que reflete no direito. O Código Civil de 2002 trouxe muito mais situações em que a responsabilidade é objetiva, levando diversos doutrinadores a afirmar que o atual

⁸DIAS, Aguiar José. **Da Responsabilidade Civil**. 12 ed., Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2012, p. 812.

⁹AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 273

Código está muito mais objetivo que o Código Civil de 1916. Entretanto, subsiste a responsabilidade fundada na teoria da culpa e, concomitantemente a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco criado, expressamente determinada por lei.

Dentre os elementos constantes na obrigação de indenizar, o mais importante é o nexos causal para que se tenha uma real dimensão do dano e para que a indenização seja justa por parte daquele que foi o ofensor, cuja conceituação é bastante difícil. A obrigação de indenizar abrange danos materiais e danos morais, podendo ser cumulativos.

Todo ato ilícito implica obrigação de indenizar. Constituem elementos indispensáveis à caracterização do ato ilícito: o fato lesivo voluntário; a ocorrência de um dano (lesão de um direito que causa prejuízo a determinada pessoa); e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. A base da responsabilidade subjetiva, em que toda pessoa que causar dano a outra pessoa tem o dever de reparar ou indenizar a lesada, que seja por dano material, quer seja por dano moral.

O art. 187 do Código Civil (considerado cláusula geral de responsabilidade objetiva) ampliou o conceito de ato ilícito porque condena o abuso de direito, pois também é ilícito agir com excesso nos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes. Enfim, aquele que praticar o ato ilícito tem o dever de reparar e indenizar o lesado.

Para que a responsabilidade civil possa ocorrer necessário se faz que exista ato ilícito praticado pelo agente – culpa – o dano sofrido pela vítima e o nexos causal.

2.3 Possibilidade do ressarcimento

No artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, consagra-se o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, onde dispõe que nenhuma lesão ou ameaça a lesão ficará excluída da apreciação do Judiciário. Nota-se que neste princípio está incluído o direito de ação, o qual tem como características primordiais a autonomia e a abstração.

Por autonomia Theodoro Júnior¹⁰ entende que:

É o fato de que a ação é um direito subjetivo que não se vincula ao direito material discutido em juízo e a abstração é que o direito de

¹⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p. 49

ação é independente da existência ou inexistência do direito substancial que se pretende fazer reconhecido e executado.

Tendo em vista do que tudo foi exposto, nota-se que, sempre que a mulher gestante for desamparada pelo pretense genitor do infante, a mesma, não possuindo condições financeiras para arcar com todos os gastos ou no decorrer da gravidez necessite de ajuda, estará diante de uma lesão ou ameaça de lesão dos direitos do nascituro.

Diante disso, poderá buscar tutela jurisdicional, fundamentada na Lei dos Alimentos Gravídicos, para que o outro “responsável”, ou seja, o suposto pai fique obrigado a promover o auxílio necessário para que o nascituro possa desenvolver-se e nascer com saúde. Tendo em vista que, o que se objetiva é a dignidade e a sobrevivência do nascituro.

Proposta a ação e deferido o pedido e posteriormente com o nascimento com vida do nascituro, constata-se, através da investigação de paternidade, com realização do exame de DNA, que o suposto pai não tem responsabilidade, ou seja, não é o pai e, entretanto, não tem que responder por esta responsabilidade. Com isso indaga-se, a mãe terá cometido um ilícito civil?

Para que possa verificar se esta mãe terá ou não o dever de indenizar necessário se faz analisar se a mesma agiu de forma dolosa ou culposa.

Antes do veto do artigo 10 do Projeto 7.376/2006 dúvidas não existiam, pois assim dizia o artigo:

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único: A indenização será liquidada nos próprios autos.

Para que o artigo fosse vetado, foi dada a seguinte razão presidencial: tal dispositivo trata de norma intimidadora, por impor responsabilidade objetiva pelo exercício de um direito expressamente consignado na atual Constituição Federal, o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXVI)..

Observa-se que à princípio não é possível o ressarcimento dos alimentos pagos no caso de DNA negativo, porém, o réu que ficou no prejuízo, poderá pleitear seus danos em juízo, tendo em vista a permanência da aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do artigo 186 do Código Civil.

Neste sentido entende Silva¹¹:

Não fica ao desabrigo aquele que é demandado numa ação de alimentos gravídicos caso se apure não ser o pai, sendo a ele assegurado o direito à reparação de danos morais e materiais com fundamento na regra geral da responsabilidade civil.

Esta corrente de pensamento exposta está amparada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (São Paulo, TJ, Apelação 248/25, Rel.: Des. Jorge Almeida).

O dano moral está mais caracterizado do que o material, pois o simples fato da possibilidade de vir a ser pai, já gera um desequilíbrio pelo fato de ao nascer, gerar um vínculo com a prole e por esta responsabilidade ser personalíssima e intransmissível, alterando de forma ampla a vida deste suposto pai.

Observa-se, pois, que é fácil perceber que pode ocorrer muita má-fé por parte de algumas mulheres levadas por essa razão ou até mesmo por erro ou dúvida quanto à pessoa responsável pela condição de suposto pai do nascituro, o que é natural do ser humano, razão pela qual que, realizado o exame de DNA e constatado que o suposto pai não é o pai biológico, surge o direito ao ressarcimento dos valores pagos e até indenização por danos morais caso consiga provar a má-fé da mulher, sem prejuízo de cominações penais, ou seja, precisa ser demonstrada e caracterizada sua culpabilidade, já que a responsabilidade é subjetiva.

O direito a indenização por danos, sempre existirá, mesmo que seja apenas por danos morais, como preceitua o artigo 186 do CC, "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

¹¹SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 32 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 20.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi muito bem editada a Lei dos Alimentos Gravídicos, tendo em vista que tanto a doutrina quanto a jurisprudência já eram favoráveis.

A formação do ser humano inicia-se na gestação e caso ocorra uma deficiência alimentar neste período, pode ocasionar danos irreversíveis.

Antes de ingressar em juízo para propor ação de alimentos gravídicos, a gestante deve ter muito cuidado ao indicar o réu da relação jurídica a ser formada. É necessário ter-se muita cautela para não causar prejuízo aos indigitados.

A Magna Carta confere a todos o direito de vir a juízo para pleitear tutela jurisdicional sempre que o indivíduo se achar lesionado ou sofrer ameaças. Neste diapasão, a gestante tem o direito de solicitar ao pretense genitor ajuda para poder manter a sua gravidez, com os recursos necessários para tanto.

Quando a gestante impetra a Ação de Alimentos presume-se que esta está agindo de boa-fé, que ela tem certeza de que o pólo passivo da ação realmente é o pai da criança.

O grande impasse acontece quando a mãe, de má-fé indica um indivíduo que, apesar de ter mantido relações sexuais com ela, a mesma tem a certeza de que não é o pai da criança, fazendo com que a justiça condene-o a arcar com as despesas da gravidez, indevidamente.

Com isso, ela estará extrapolando o seu direito de ação, cometendo um ato ilícito. Entretanto, além da prática deste ilícito, estará causando um dano moral e patrimonial ao indivíduo, em razão que houve um grande gasto para sustentar um filho que comprovadamente não é seu, de certa forma, já nutrir uma esperança de ser pai, mas acabou não sendo, manchando a sua reputação em seu meio social, e, além de tudo, causando-lhe uma frustração.

Conclui-se, contudo que, apesar da Lei de Ação de Alimentos não prever expressamente o ressarcimento dos alimentos pagos indevidamente, é possível que, comprovada a má-fé da gestante, esta pode vir a responder tanto por danos morais quanto materiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4 ed., São Paulo: RT, 2014.

DIAS, Aguiar José. **Da Responsabilidade Civil**. 12 ed., Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2012.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Alimentos Gravídicos**. Disponível em: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 16 ed., São Paulo : Atlas, 2016.